

simples estimativa, "a previsão da receita podia ser inatingida ou ultrapassada, sem que essa divergência entre o montante estimado e a efetiva arrecadação afete a legitimidade do tributo, incluído no orçamento" (Hely Lopes Meirelles, *Dir. Municipal Brasileiro*, 1973 p. 452-3).

8. Pelo não conhecimento.

Brasília, 16 de maio de 1975. — (a) Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador da República.

Aprovo: (a) Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, Substituto."

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO THOMPSON FLORES (Relator): — Não conheço do recurso.

2. Ainda que tenha sido admitido, face seu embasamento também na letra *c* da permissão constitucional, não me parece que a arguição tenha sido *razoável*, como requer a *Súmula* 285.

De outra parte, os precedentes que levaram à admissão, diversamente que em casos outros, não têm a pertinência com o presente, como bem acentuou o parecer.

3. Reportando-me, pois, aos fundamentos aduzidos no bem lançado parecer em questão, respondendo a todas as questões suscitadas, e, com acerto, penso que o excepcional não merece conhecido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 80.561 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Rectes., Alcides Sass e outros (Adv., Estevam Faraone). Recda., Prefeitura Municipal de Americana (Adv. Milton Alcides de Gaspari).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Brasília, 22 de agosto de 1975.

HÉLIO FRANCISCO MARQUES
Secretário

(Segunda Turma)

Relator : O Sr. Ministro Cordeiro Guerra

Recorrente : Estado do Rio de Janeiro.

Recorridos : Espólio de Emilio Marcos e de Clarinda da Conceição Marcos

*Homologado o CÁLCULO DO IMPOSTO DE SUCES-
SÃO CAUSA MORTIS na forma do art. 500 do C. Pr. Civ.
de 1939, sem recurso das partes e da Fazenda Pública, o
cálculo será havido como aprovado.*

*Cabível o recurso do art. 842, X, do C. Pr. Civ. não
pode o Juiz determinar a sua alteração, a requerimento da
parte opondo-se a Fazenda Pública.*

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 15 de maio de 1976. — *Thompson Flores*, Presidente.
— *Cordeiro Guerra*, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: — O acórdão recorrido admitiu que o cálculo do imposto de sucessão *causa mortis*, homologado por sentença, fosse alterado por despacho do Juiz do inventário, e, sendo outro elaborado, recorre a Fazenda Pública para que o primeiro prevaleça.

Entendeu o julgado recorrido que a sentença homologatória, em discussão, não faz coisa julgada no sentido substancial ou material. Apenas, no apelo formal, é preclusiva.

E na hipótese, diz o acórdão, é alegado erro de cálculo, que, realmente existe. Com efeito, o artigo 176 da Lei 1.165/1966, estabelece que o valor do bem, "base para o cálculo do imposto, nos casos em que o imposto é pago depois da transmissão, é o da data em que se operar a transmissão. Assim, verificando que o primeiro cálculo não tinha atendido ao preceito legal, o Juízo *a quo* admitiu a sua retificação, vindo a homologar, regularmente, os cálculos substitutivos. Nos termos do artigo 1.572 do C. Civ., o imposto devido

corresponde à data da abertura da sucessão, prevalecendo para efeito dos cálculos, o valor do bem, contemporaneamente à sua transmissão legal", f. 65.

A Procuradoria Geral da República assim se manifesta: folhas 102-103:

"No inventário dos espólios recorridos, o Juízo de Direito julgou por sentença (f. 38) os cálculos de fls. 32-33, relativos ao imposto de transmissão *causa mortis*."

Tendo em vista a alegação de herdeira, de que o imposto se devia calcular sobre a avaliação do bem inventariado quando falecido o último *de cujus*, procedeu-se a nova avaliação, de que resultaram os cálculos de folhas 43-44.

Homologados estes através de nova sentença, ofereceu recurso de apelação o Estado da Guanabara.

Diz em sua ementa o v. acórdão recorrido, f. 65:

"O cálculo do imposto de bem inventariado, deve se basear no seu valor, à data em que se opera a transmissão. Hipótese em que a sentença homologatória pode ser revista pelo Juízo".

A f. 67 recorreu extraordinariamente o Estado da Guanabara, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, tendo sido o apelo admitido apenas pela letra *d*, em razão do valor da causa (f. 84).

Conforme salientado, colaciona o recorrente arestos (ou trechos) de *interpretação ampliativa* da *Súmula* 113, sendo porém certo que o v. acórdão, até mesmo pela ementa transcrita, conflita com o enunciado da mesma, a saber:

Súmula 113.

"O imposto de transmissão *causa mortis* é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação".

Ex positis, somos pelo conhecimento e provimento do apelo.

Brasília, 2 de abril de 1976. — *Cecília de Cerqueira Leite Zarur*, Procuradora da República".

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (Relator): — Propugna o Estado do Rio de Janeiro a prevalência do cálculo de fls. 32-33, homologado e que foi irrecorrido.

Este imposto foi calculado sobre o valor atual do imóvel, isto é, à época da avaliação, de acordo com a alíquota vigente.

O segundo cálculo, f. 32, foi feito sobre o valor do bem à época da abertura da sucessão, do que resultou verificar-se isenção do imposto.

Na espécie a discussão não tem significado econômico.

Divirjo do v. acórdão recorrido. O art. 500 do C. Pr. Civil de 1939, dispõe:

"Ouidos os interessados, no prazo comum de 5 dias, e o da Fazenda Pública no de 48 horas, o Juiz julgará por sentença a liquidação e mandará expedir guias para o pagamento do imposto 5 dias após a intimação da sentença às partes.

Vencido o prazo sem que as partes ou o representante da Fazenda Pública tenham impugnado o cálculo, este será havido como aprovado."

Penso que, irrecorrida a sentença, não interposto o agravo previsto no art. 842, X, do C. Pr. Civ./1939, esta não pode ser revista pelo Juiz a requerimento das partes ou da Fazenda Pública, pois de outro modo se desatenderia ao comando legal, que tem como aprovado o cálculo.

O v. acórdão recorrido, por sua vez admitindo a revisão, negou a preclusão ocorrida, e determinou que a avaliação se fizesse de conformidade com o valor dos bens à época da transmissão, de acordo com a lei local fiscal, sustentável embora esse entendimento, art. 34, I do CTN, e 1.572 do C. Civ., o certo é que conflita com a *Súmula* 113 que determina que o imposto de transmissão *causa mortis* é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

A jurisprudência a respeito muito vacilou, mas toda ela orientada no sentido de atenuar os efeitos da inflação.

Hoje penso que a matéria ainda comporta novos debates, pois, a despeito da jurisprudência sumulada (*Súmulas* 113 e 112) há que se atender a dois fatores legislativos novos — o art. 58 do CTN que estabelece o valor venal dos bens como base do cálculo do imposto de transmissão, e a correção monetária dos débitos fiscais.

Na espécie, porém, é prematura a discussão a respeito. O acórdão desatendeu à *Súmula* 113, o que enseja o conhecimento do recurso e desaplicou o art. 500 do C. Pr. Civ. pelo que, dele conhecendo, lhe dou provimento para restabelecer o cálculo de fls. 32-33.

VOTO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator.

A sentença fora prolatada, não podendo o Juiz reconsiderar o que anteriormente decidira.

Conheço do recurso, e lhe dou provimento.

EXTRATO DA DATA

RE 81.928 — RJ — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Nilton Machado Barbosa). Recdos., Espólio de Emilio Marcos e de Clarinda da Conceição Marcos (Adv., Arlindo Veiga).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Brasília, 14 de maio de 1976. — *Hélio Francisco Marques*, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 88.139 — RIO DE JANEIRO

(Segunda Turma)

Relator: **Ministro Moreira Alves**
Recorrente: **Estado do Rio de Janeiro**
Recorrida: **Exposição Modas S.A.**

EMENTA: EXECUTIVO FISCAL. Aplicação do art. 284 do Decreto-lei estadual n.º 5/75 a processos de execução em curso.

— Falta de adequação entre o fundamento do recurso (letra "c" do inciso III do artigo 119 da Constituição: o acórdão recorrido teria julgado válida lei estadual contestada em face de lei federal) e o que sempre se discutiu na demanda e foi julgado pelo acórdão recorrido (a interpretação do artigo 284 do Decreto-lei 5/75, no tocante à sua aplicação, pelo Judiciário, a processos de execução fiscal em curso).

Recurso extraordinário não conhecido.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília - DF, 11 de outubro de 1977.

DJACI FALCÃO
Presidente

MOREIRA ALVES
Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES — É este o teor da sentença de primeiro grau (fls. 24/25):

"Estabeleceu o art. 284 do Dec.-Lei n.º 5, de 15.03.75, que institui o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, que:

"Os recolhimentos dos tributos realizados com base nas legislações dos antigos Estados, da Guanabara e do Rio de Janeiro, não estarão sujeitos a qualquer multa, se efetuados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, da publicação deste Decreto-lei".

Da mesma forma, o art. 333, do Dec. n.º 25, de 18.03.75, que aprovou o Regulamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias dispõe que:

"Os recolhimentos do Imposto com base nas legislações dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, não estarão sujeitos a qualquer multa, quando efetuados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste regulamento".

Ambos os incisos, o primeiro relativo aos tributos em geral, e o segundo relativo ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, estabeleceram em suma que:

I — Havendo recolhimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação dessas leis;

II — De imposto estabelecido com base nas legislações dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro;

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1978